



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 638-42. 2012.6.20.0068 – CLASSE 32 – LAJES PINTADAS – RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Nivaldo Alves da Silva

Advogados: Raffael Gomes Campelo e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, ao desaprovar as contas de campanha do agravante, o Tribunal de origem assentou que a ausência de avaliação das doações estimáveis em dinheiro e de documento comprobatório relativo à titularidade do imóvel cedido comprometem a regularidade das contas e impedem o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.
2. Rediscutir tal entendimento, para atender a pretensão recursal de que a irregularidade foi irrisória, exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Nivaldo Alves da Silva (fls. 223-234) contra decisão que inadmitiu recurso especial, manejado contra acórdão que julgou desaprovadas suas contas da campanha para o cargo de prefeito, nas eleições de 2012.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - REJEIÇÃO - IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por inobservância do devido processo legal, porquanto não restou evidenciado o descumprimento dos preceitos legais contidos na Resolução n.º 23.376/2012.

A ausência de comprovação da titularidade de imóvel cedido, pelo doador, constitui irregularidade grave e insanável, por violação ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução n.º 23.376/2012.

Não se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, quando não há prova nos autos de irregularidade de diminuta gravidade, associada a um agir de boa-fé do candidato. Desprovisionamento do recurso. (Fl. 183)

O agravante alega, em síntese, que:

a) não pretende o reexame de fatos e provas, mas somente a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade no que tange a irregularidade verificada, sendo insignificante o seu montante;

b) a locação do imóvel utilizado na campanha foi no valor de R\$ 1.500,00 enquanto a receita total arrecadada foi de R\$ 20.845,00;

c) houve divergência jurisprudencial, devendo suas contas serem aprovadas, ainda que com ressalvas, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso especial não possui condições de êxito.

Na espécie, a Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas, ao apreciar as contas de campanha do recorrente, bem como todas as justificativas por ele apresentadas, concluiu que a ausência de avaliação das doações estimáveis em dinheiro e de documento comprobatório relativo à titularidade do imóvel cedido comprometem a regularidade das contas e impedem o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral, julgando-as desaprovadas, nos seguintes termos:

[...] no que concerne à documentação relativa à avaliação do imóvel cedido ao candidato, entendo que o *Termo de Cessão de Direito de Uso Para Fins Eleitorais*, à fl. 59, no qual reporta a estimativa do valor da cessão realizada pelo próprio cedente, não é documento hábil a abonar a prestação de contas do recorrente, nos termos exigidos pela Resolução n.º 23.376/2012- TSE.

Com efeito, a ausência de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro compromete a regularidade das contas, porquanto não há nos autos outros elementos que demonstrem que a estimativa ponderada pelo cedente estava em consonância com os valores de locação praticados no mercado.

Nesse contexto, ainda, verifica-se que o recorrente não acostou aos autos documento comprobatório relativo à titularidade da propriedade do imóvel cedido, em desatenção ao disposto no art. 23 da Resolução n.º 23.376/2012 - TSE.

Assim, entendo que a irregularidade acima observada tem o condão de comprometer a lisura e a confiabilidade das contas ora em exame, acarretando, por conseguinte, a sua desaprovação.

Por fim, não merece acolhimento o argumento do candidato, ao alegar que as omissões verificadas não comprometem a análise da prestação de contas, por importar em meras irregularidades formais, e que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejariam aprovação das contas.

Digo isso, tendo em vista que a aplicação dos postulados constitucionais exige uma impropriedade de diminuta gravidade, associada a um agir de boa-fé, o que não restou demonstrado nos autos.



Nesses termos, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso. (Grifamos) (Fls. 186-187)

Como se vê, a descrição fática do acórdão regional não permite a sua modificação, de modo que a pretensão recursal, no sentido de que o montante da irregularidade foi irrisório e incapaz de ferir a confiabilidade das contas demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Ademais, oportuno ressaltar que o recorrente não opôs embargos de declaração perante o Tribunal de origem, a fim de prequestionar os valores que envolviam a irregularidade e seu impacto na totalidade das contas, restando prejudicada, assim, a análise da controvérsia à luz da razoabilidade e proporcionalidade por esta instância especial.

Por fim, não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto a vedação do reexame fático-probatório também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do CE (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 219-221).

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Na espécie, o Tribunal *a quo*, concluiu que a ausência de avaliação das doações estimáveis em dinheiro e de documento comprobatório relativo à titularidade do imóvel cedido comprometem a regularidade das contas do agravante e impedem o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral, julgando-as desaprovadas (fl. 187).

Desse modo, conforme bem assentou o *decisum* recorrido, a modificação desse entendimento, para atender a pretensão recursal no sentido de que o montante da irregularidade foi irrisório e incapaz de ferir a confiabilidade das contas, demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 638-42.2012.6.20.0068/RN. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Nivaldo Alves da Silva (Advogados: Raffael Gomes Campelo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 4.2.2014.